



Isabella Marques Rodrigues Amaro

**CASO LIANA FRIEDENBACH: delito bárbaro cometido por
inimputável**

**IPATINGA
2020**

ISABELLA MARQUES RODRIGUES AMARO

**CASO LIANA FRIEDENBACH: delito bárbaro cometido por
inimputável**

Trabalho de Curso apresentado ao Curso de
Direito da Faculdade de Direito de Ipatinga –
FADIPA - como requisito parcial para obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Renato Lopes Costa.

**FACULDADE DE DIREITO DE IPATINGA
IPATINGA
2020**

Dedico este trabalho para todas aquelas pessoas que não perderam a esperança na humanidade e que lutam a cada dia para mundo mais seguro e digno para todos.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por me dar forças e saúde para superar os desafios e dificuldades impostas no decorrer desta jornada acadêmica.

Aos meus familiares pelo amor, incentivo, conselhos durante os momentos mais difíceis e compreenderam minha ausência enquanto me dedicava aos estudos.

Incluo nos agradecimentos todos os professores pelos ensinamentos, em especial o Dr. Renato Lopes Costa cuja a orientação foi fundamental para a conclusão deste trabalho.

E todos aqueles que de alguma forma, direta ou indiretamente, fizeram parte da minha formação acadêmica.

A todos o meu muito obrigada!

“Se nossos governantes não fizerem escolas, em 20 anos faltará dinheiro para construir presídios.”

(Darcy Ribeiro)

RESUMO

Trata-se de uma análise do caso "champinha" um dos crimes mais terríveis até os dias de hoje que teve uma grande repercussão nacional, motivo pela qual Roberto Aparecido Alves Cardoso ("Champinha") na época dos fatos era inimputável pela sua menoridade. Portanto tratar-se-á a respeito dos menores infratores quando cometido um ato infracional será submetido as medidas sócios-educativas prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que visa a ressocializá-lo perante a sociedade, elencando várias medidas que poderão ser aplicadas em cada caso, dependendo do grau da infração. Contudo após analisar sobre a evolução do direito referente ao menor, as medidas socioeducativas impostas nestes infratores, então que se adentra ao tema, a discussão da falta de previsão legal de condenação para inimputável que comete crimes hediondos, o que não impede a ascensão de atos infracionais graves cometidos por adolescentes, diante de uma atuação mais severa por parte do Estado.

Palavras-chave: Caso Liana Friedenbach. Delito bárbaro. Inimputável.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	07
2 O ADOLESCENTE E A LEI BRASILEIRA: REGISTRO HISTÓRICO.....	09
3 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	11
4 MENOR EM CONFLITO COM A LEI.....	14
5 PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL.....	15
6 APURAÇÃO DO ATO INFRACIONAL	16
7 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS	21
8 INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA.....	26
9 CASO “CHAMPINHA”	28
9.1 Ato infracional brutal.....	28
9.2 Unidade experimental de saúde.....	30
9.3 Opiniões de especialistas sobre o caso	32
9.4 Decisão do Supremo Tribunal Federal no caso em análise	33
10 BUSCA DE SOLUÇÕES PARA INFRAÇÕES GRAVES COMETIDAS POR ADOLESCENTES.....	35
11 CONCLUSÃO	38
REFERÊNCIAS.....	40

1 INTRODUÇÃO

Em novembro de 2003 um casal de namorados, Liana Friedenbach e Felipe Caffé foram acampar na zona rural da grande São Paulo onde planejavam um final de semana romântico e foram surpreendidos por criminosos. Sequestrados, torturados e assassinados friamente pela quadrilha liderada pelo menor infrator Roberto Aparecido Alves Cardoso, conhecido como “Champinha”, Liana e seu namorado tiveram um dos crimes mais chocante e bárbaros do País. Juntamente com seus comparsas, “Champinha”, Paulo César da Silva Marques (“Pernambuco”), Antônio Caetano, Antônio Matias e Agnaldo Pires, torturaram a jovem, além de estupra-la por vários dias até sua morte.

Roberto Aparecido Alves Cardoso, na época dos fatos tinha apenas 16 anos e ficou conhecido por ser uma pessoa completamente perversa, cruel e dominadora, mesmo após ser capturado não demonstrava remorso na brutalidade que cometeu, chegando até dizer naturalmente sobre a morte do casal de namorados que: “ Matei porque deu vontade”.

Após serem capturados, os comparsas de “champinha” foram submetidos a julgamento, “Pernambuco” que recebeu a pena maior foi condenado a 110 anos e 18 dias de reclusão por homicídio qualificado, estupro e cárcere privado. Já “ champinha” por ser inimputável na época do crime, foi julgado pela Vara Especial da Infância e da Juventude, sendo imposta a medida socioeducativa de internação estabelecida no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), pelo prazo máximo de 3 anos na Fundação Casa.

Após o cumprimento da medida socioeducativa a ele imposta, em setembro de 2006 os profissionais do Instituto Médico Legal (IML) deram-lhe o diagnóstico de transtorno de personalidade. Com isso, após este laudo o Ministério Público de São Paulo ingressou com ação de interdição civil de “champinha” cumulada com a internação compulsória nos termos da Lei 10.216/2001, pedido logo acolhido pela Justiça, por constatar um alto grau de periculosidade que inviabiliza o convívio perante a sociedade.

Assim, até os dias atuais “champinha” encontra-se internado na Unidade Experimental de saúde (UES) que foi criado para abrigar pessoas perigosas socialmente e com distúrbio mental grave, não mais cumprindo medidas socioeducativas ou penal.

Sendo assim, passados dezessete anos desse crime bárbaro, “champinha” diante da periculosidade criminal (do direito penal) e pelo transtorno mental, está fora da sociedade pelo direito civil, interdição, cumulada com internação compulsória, posto isso, sua punição não é somente pelo delito que cometeu (fato típico, ilícito e culpável) mas sim, por não está apto para conviver em sociedade, podendo ser punido somente com medida de segurança.

Portanto, na esfera penal “champinha” cumpriu somente 3 anos de medidas socioeducativas de internação imposta pela Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), uma medida muito branda para um delito tão brutal que teve uma grande repercussão nacional.

Contudo, após a morte de Liana e Felipe vários outros crimes envolvendo menores provocaram comoção social. O motivo é a inexistência de previsão legal de condenação a pena, somente medida de segurança, para inimputável que comete crime hediondo, permitindo que, de tempos em tempos, o País acorde com mais uma vítima fatal desses menores infratores, se chocando mais ainda pelos delitos bárbaros cometidos por eles.

Neste contexto, com a criminalidade juvenil crescendo a cada dia, parte da nossa sociedade vê a ineficácia nas medidas estabelecida pelo ECA em faces dos atos infracionais, passando a adotar assim a ideia de sanções mais severas para esses inimputáveis. É interessante compreender até onde o discurso protetor do Estatuto da Criança e do Adolescente está surtindo efeito.

Desta forma, o objetivo deste trabalho é uma análise específica do caso “champinha” por se tratar de um fato com grande repercussão praticada por um menor, onde a “pena” dada a ele foi considerada branda perante os olhos da sociedade, bem como da busca por soluções para casos semelhantes, para sanções mais graves.

Este trabalho foi elaborado através de uma seleção detalhada de fontes bibliográficas, documentários, doutrinas especializadas e jurisprudências relevantes. Tais matérias foram obtidas por livros, artigos publicados em revistas específicas, reportagem e documentários jornalísticos disponibilizados na web.

2 O ADOLESCENTE E A LEI BRASILEIRA: REGISTRO HISTÓRICO

A criminalidade juvenil não está presente apenas no século atual, pois desde há muito tempo os legisladores buscam solucionar o problema do menor infrator que começou a atingir o mundo inteiro, não sendo diferente do Brasil.

Em 1927, surge a primeira lei brasileira referente ao menor, chamado “Código de Menores” instituído pelo Decreto nº17.943 de 12 de outubro, que determinava a impossibilidade de recolhimento do menor de 18 anos que houvesse praticado ato infracional à prisão comum. Nos casos dos menores de 14 anos disciplinava que conforme sua condição de abandono ou pervertido seria alojado em casa de educação ou preservação, ou então, confiado à guarda de pessoa idônea até 21 anos de idade. Podendo ficar, sob a custódia dos pais, tutor ou outro responsável se sua periculosidade não reclamasse em medida mais assecuratória.

Com o advento do Código Penal em 1940, o legislador estabeleceu, com base no critério biológico, a ausência de imputabilidade aos menores de 18 anos, não podendo, portanto, ser submetido a sanções penais previstas no Código Penal, ficando sujeitos às normas estabelecidas em legislações específicas, que se baseia na presunção de falta de discernimento quando um menor pratica um ato infracional. Oliveira (2007, p.7) esclarece que “ entendeu o legislador que a pena criminal não seria objeto de reajuste para o menor de 18 anos, de personalidade incompleta e mal formada.”

Entretanto, em 1969 a partir do Decreto-lei nº 1.004 de 21 de outubro, ocasionou uma nova mudança, voltando a adotar o caráter de responsabilidade relativa dos maiores de 16 anos, de forma que a estes, seria aplicada a pena reservada aos imputáveis com redução de 1/3 (um terço) até a metade, se o menor for inteiramente capaz compreenderem o ilícito do ato praticado.

Portanto, por ocasionar muitas críticas devido às alterações anteriores, em 1973 o Código Penal é modificado pela Lei nº 6.016 de 31 de dezembro, estabelecendo novamente a idade de 18 anos como limite da inimputabilidade penal.

Após 6 anos, em 1979 é instituído pela Lei nº 6.697 um novo “Código de Menores” que determinou a lei penal de aplicabilidade aos menores que se encontra em situação irregular, dispondo sobre a assistência, proteção e vigilância. Vale ressaltar que esta legislação não tinha caráter preventivo, mas sim repressivo.

Em 1988, A Constituição Federal tratou de reforçar sobre a inimputabilidade penal dos menores de 18 anos, através do seu artigo 228 fortificou os artigos 1º, II e 41§ 3º, do então Código de menores.

Por fim, em 1990 ocorreu uma nova transformação na condição sócio jurídica do menor, e então criou-se o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) por meio da lei nº 8069/90 que revogou o Código dos Menores, que definiu proteção integral ao menor, e não mais aqueles da situação irregular.

Sobre este assunto Oliveira (2003, p. 6) destaca-se que:

O surgimento da Lei nº 8069/90, ou simplesmente Estatuto da Criança e do Adolescente, trouxe grandes avanços para a responsabilidade menoril, tentando aproximar-se da realidade social desfrutada pelo Brasil, que é das mais amargas face ao vertiginoso crescimento da marginalização de menores. Promotores e Juízes da Infância e da Juventude são categóricos ao afirmar que tal Diploma determinou critérios bem mais rígidos de punição, ao mesmo tempo em que criou medidas de recuperação aplicáveis aos menores que ainda possuem condições para tal.

Através da aprovação do artigo 228 da Constituição Federal, o ECA garantiu vários direitos ao menor, impondo ainda ao menor infrator um tratamento diferenciado e mais adequado, regendo até os dias de hoje.

3 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Após a revogação do Código de Menores (Lei nº 6.697) a doutrina da situação irregular ao menor, não produzia mais efeito, criando então o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/90) propondo um tratamento legal e social mais específico para às crianças e adolescente. Além de estabelecer uma doutrina de proteção integral ao menor, tendo como objetivo que cada brasileiro nasça com direito resguardado decorrente da própria Constituição Federal. Nos dizeres de Cassandre (2008, p. 10) o Estatuto é visto assim:

Houve uma grande transformação no Direito da Criança e do Adolescente com a Lei 8.069/90, trazendo a teoria da proteção integral. Esse novo aspecto é baseado nos direitos essenciais das crianças e adolescentes, posto que estão em condição de pessoas especiais, ou seja, em desenvolvimento, sendo necessário uma proteção diferente e integral.

Este estatuto considera que são penalmente inimputáveis os menores de 18 anos que comentem crimes ou contravenções penais, conforme os artigos 103 e 104 *caput*, do ECA.

Portanto esses jovens não podem ser submetidos a penas, somente pode ser imposta medidas socioeducativas, pois o ECA considera ser o menor um sujeito incapaz de compreender o caráter ilícito de seus atos, não entendendo os atos criminosos que podem vir a cometer e suas consequências.

Para o Estatuto, os menores são pessoas que ainda não alcançaram sua maturidade total. De acordo com Tavares (2001, p. 7).

O Estatuto da Criança e do Adolescente inovou ao abranger toda criança e adolescente em qualquer situação jurídica, rompendo definitivamente com a doutrina da situação irregular, assegurando que cada brasileiro que nasce possa ter assegurado seu pleno desenvolvimento, mesmo que cometa um ato ilícito.

Constata-se o artigo 227, *caput*, da Constituição Federal:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Ficando claro então que juntamente com o Poder público a sociedade também tem o dever de contribuir para que esses jovens tenham seus direitos e garantias protegidos. Além de que, é de interesse geral, pois são esses menores responsáveis pelo futuro do nosso país.

Nesse sentido dispõe Joao Paulo Roberti Junior (2012, p.12) a seguinte descrição:

Perante essas normativas e visando evitar a construção social que separa os “menores” das crianças e dirige às crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, o ECA trouxe grandes mudanças na política de atendimento às crianças e adolescentes por meio da criação de instrumentos jurídicos que viabilizam, ou pretende viabilizar além do atendimento, a garantia dos direitos que são assegurados às crianças e aos adolescentes.

Desta forma, o ECA procura ampliar sua atuação aos menores, exigindo prestações do Estado, da família e da sociedade. Portanto esses direitos e garantias, na situação que vivemos atualmente, estão somente fixados no papel sem colocar aquilo que está escrito em prática. Em meio de tanta violência praticada por esses menores, é visível o abandono desses grandes infratores pela própria família, pelo Poder público e pela sociedade que sofre assustada e com medo de tanta criminalidade acontecendo.

O questionamento da sociedade atualmente é o que fazer para diminuir o grande índice de violência praticada por esses menores infratores que aumenta a cada dia.

Segundo o artigo 103 do ECA/90, “ considera-se ato infracional a conduta que descrita como crime ou contravenção penal.”

De acordo com este entendimento no caso do “champinha” um menor, que torturou, estuprou e tirou a vida de duas pessoas não poderá ser atribuído na pratica de um crime, mas somente a prática de um ato infracional.

Sendo assim, se um maior de 18 anos comete a mesma conduta descrita acima, este sim cometeu um crime e estaria submetido à pena. Portanto os menores de 18 anos de acordo com o ECA só haverá possibilidade de aplicação de medidas socioeducativas.

Diante disso, o número de crimes contra a vida cometido por criança e adolescente só aumenta, imagine como se sentem se esses menores já sabem que não podem ser submetidos a condenação penal que o máximo que pode acontecer

é a aplicação de medidas socioeducativa de 3 anos de internação. É o que aconteceu com “champinha” um dos crimes mais brutal em nosso país, e por ser menor ficou sujeito somente a medidas socioeducativa de internação de 3 anos, findo este prazo ele estaria de volta a sociedade.

No caso narrado, “champinha” não demonstra remorso no ato ilícito que cometeu, portanto, dizer que essas crianças e adolescente não possuem consciência naquilo que pratica é tampar os olhos para a mais cruel realidade.

Em resumo, é fato o amadurecimento e a capacidade de discernir desses jovens do século XXI e não podemos mais aceitar essa proteção que o ECA desenvolveu em tempos passados, se ficarmos parados diante esta situação a cada dia vamos acordar com mais um crime bárbaro cometido por esses menores.

4 MENOR EM CONFLITO COM A LEI

Em uma primeira análise cumpre-se definir o que seria um ato infracional. Trata-se de uma expressão criada pelo legislador na elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente, é a conduta descrita como crime ou contravenção penal perpetrada pelo menor de 18 anos, portanto quando um adolescente comete um crime ou uma contravenção penal, diz-se que o mesmo praticou um ato infracional e, portanto, ficará submetido a medidas socioeducativas que tem como o objetivo primordial a reeducação.

O menor em conflito com a lei é aquele que pratica o ato infracional, que não atingiu a maioridade penal. O Código Penal Brasileiro prevê a inimputabilidade penal para esses menores, assim esses jovens não praticam crime e sim um ato infracional.

Desse modo segundo o art. 2º do ECA, é considerada criança a pessoa até os 12 anos de idade incompleto, já o adolescente a pessoa entre os 12 e 18 anos de idade. Com base nisso, a criança se praticar um ato infracional será encaminhada ao Conselho Tutelar, e ficará submetidos às medidas de proteção.

Nos termos do art.101 do ECA serão impostas às crianças:

- [...] I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - acolhimento institucional
- VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar
- IX - colocação em família substituta. (BRASIL, 1990).

Cabe a aplicação da medida socioeducativa se o adolescente na data do fato era menor de 18 anos.

Deve-se fazer uma reforma para o endurecimento do ECA sobre os adolescentes, pois são eles que na maioria das vezes praticam os atos infracionais mais graves.

5 PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL

Vimos no tópico anterior que criança e nem adolescente pratica crime ou contravenção penal, já que, para ser considerado crime precisa de uma conduta típica, antijurídica e culpável, assim quando um menor pratica um ato que tenha caráter ilícito, diz-se que o mesmo praticou um ato infracional.

No mesmo contexto Vater Kenji Ishilda (2006, p. 160):

Pela definição finalista, crime é o fato típico e antijurídico. A criança e o adolescente podem vir a cometer crime, mas não preenchem o requisito da culpabilidade, pressuposto da aplicação da pena. Isso porque a imputabilidade penal inicia-se somente aos 18 (dezoito) anos, ficando de medida socioeducativa por meio de incidência. Dessa forma, a conduta delituosa da criança e do adolescente é denominada de ato infracional, abrangendo tanto o crime como a contravenção. (ISHILDA, 2006, p.160).

Quando uma criança comete um ato infracional são aplicadas medidas protetivas, visto que, é de total interesse do ECA a proteção desses menores. Os pais são chamados, a criança é ouvida e se necessário haverá a aplicação de medidas.

Desta forma, o adolescente infrator detém dos mesmos direitos que um maior de 18 anos tem em relação ao devido processo legal, tendo direito de um processo justo, garantia do contraditório e da ampla defesa.

O adolescente ao cometer o ato infracional será submetido a medidas socioeducativas de: advertência, reparação de dano, prestação de serviço à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade, internação, como já mencionamos anteriormente. Entretanto essas medidas exigem para sua aplicação provas suficientes de autoria e materialidade, exceto na medida de advertência.

No Estatuto da Criança e do Adolescente não há uma definição de qual medida deverá ser aplicada para determinado tipo de ato infracional, devendo o judiciário analisar qual medida é mais adequada em cada caso concreto.

6 APURAÇÃO DO ATO INFRACIONAL

Para a aplicação de medidas socioeducativas o adolescente acusado da prática de ato infracional está sujeito a um procedimento próprio, regulado pelos arts. 171 a 190 do ECA, que pressupõe a observância de uma série de regras e princípios de Direito Processual (como o contraditório, ampla defesa, devido processo legal)

Quando um adolescente comete um ato infracional, no que tange a apuração, deste procedimento duas fases precisam ser destacadas. A primeira é a fase policial, tendo início no momento que o menor é detido. Segunda é a fase judicial, é aquela que ocorre por força de ordem judicial ou em flagrante, um adolescente poderá ser apreendido devendo desde logo ser encaminhado pela autoridade policial competente ou ao Ministério Público.

Desta forma, se um menor cometer um ato infracional com violência ou grave ameaça, a autoridade policial deverá lavrar o auto de apreensão em flagrante de ato infracional, tendo o objetivo a apuração da prática deste ato, portanto ouve-se então o adolescente infrator e as testemunhas, exigindo uma perícia para ter certeza da autoria e da materialidade da infração. Esta apreensão deverá ser comunicada aos familiares do menor e para autoridade judiciária.

O adolescente poderá ser liberado pela autoridade policial para seus pais ou responsável mediante termo de compromisso e responsabilidade de apresentação perante ao Ministério Público.

Em caso de não liberação, a autoridade policial encaminhará o menor ao representante do Ministério Público junto com a cópia de auto de apreensão em flagrante de ato infracional, devendo ficar em custódia até que seja deliberado. Pois o Ministério Público pode requerer ao juiz a apreensão preventiva do adolescente, por até 45 dias.

Se o caso reclama o decreto da internação provisória do adolescente (cujos requisitos são: a) gravidade do ato, b) repercussão social, c) necessidade de garantia da segurança pessoal do adolescente ou d) manutenção da ordem pública - art. 174, in fine, do ECA) ou não comparecem os pais ou responsável, deve ser aquele imediatamente encaminhado ao MP, com cópia de auto de apreensão.

O adolescente infrator não poderá ser transportado ou conduzido em um veículo policial com compartimento fechado, pelas condições que violam a sua

dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade, é o que prevê o art. 178 do ECA.

A autoridade policial deverá proceder a apreensão dos produtos da prática do ato infracional, mesmo que este ato não seja cometido com violência ou grave ameaça, deverá também requisitar exame e perícia para comprovação de autoria e materialidade, pois é necessário para a imposição das medidas socioeducativas.

O Promotor de Justiça notificará o menor para apresentar-se acompanhado de seu responsável no Ministério Público, onde vai procederá várias perguntas para o adolescente e se possível, para seus pais e a vítima.

Após a oitiva informal, o MP poderá tomar uma das seguintes providências (art. 180 do ECA).

Assim, após conversar com o menor e dependendo das provas colhidas, da gravidade da infração e de ser caso ou não de reiteração da prática de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá promover o arquivamento dos autos, conceder a remissão ou representação à autoridade judiciária para a aplicação de medida socioeducativa.

Desta forma, o arquivamento só será possível se não houver indício suficiente de autoria ou não haver prova da materialidade da prática do ato infracional.

A remissão não é necessária o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade do infrator, nem prevalece para efeitos de antecedentes criminais.

Concedida pelo Ministério Público ela terá como efeito a exclusão do processo de conhecimento, impedindo sua formação e sua concessão para o ajuizamento da ação de medidas socioeducativas. É admitida na fase pré-processual ou também na fase judicial, pelo juiz, ocasionando a extinção ou suspensão do processo.

Neste sentido explica Wilson Donizeti Liberati (2002, p. 108):

Para a concessão da remissão não é necessário o reconhecimento ou a comprovação da responsabilidade do infrator, ou seja, que existem provas suficientes da autoria e da materialidade do ato infracional. Se existirem apenas indícios do ilícito, o perdão poderá ser aplicado, de modo que o representante do Ministério Público não dará prosseguimento ao caso, deixando de coletar provas e requisitar diligências complementares.

Ao ser promovido o arquivamento ou remissão pelo Promotor de Justiça, os autos serão encaminhados à autoridade judiciária para homologação, mediante termo fundamentado. O Juiz da Infância e Juventude, deverá determinar, conforme o caso, o cumprimento da medida eventualmente ajustada (vide arts. 126, caput c/c 127 e art. 181, §1º, todos do ECA).

Outra providencia que poderá ser tomada se não for o caso de arquivamento ou remissão é o oferecimento da representação, deverá o Promotor de Justiça oferecer esta representação à autoridade judiciária, narrando a conduta cometida pelo adolescente infrator, iniciando a apuração do ato infracional na fase judicial, sendo respeitado o contraditório e a ampla defesa.

Sobre a Representação, cabe a definição de Silva (2003, p. 704) que assim discorre:

[...] juridicamente, a representação é a instituição, de que se derivam poderes, que investem uma determinada pessoa ou autoridade para praticar certos atos ou exercer certas funções, em nome de alguém ou de alguma coisa [...]. Em qualquer hipótese, a representação exerce a precípua função de trazer ao cenário jurídico a pessoa, que age, investindo a personalidade de outrem ou personalizando uma instituição [...].

A representação tem o mesmo papel da denúncia criminal, que inicia o processo judicial. Diante disso, será oferecida uma petição inicial constando a conduta do menor infrator, para que mediante isso possa produzir sua defesa.

Quando oferecida a representação, o juiz designará audiência de apresentação do adolescente e decidirá sobre a decretação ou manutenção da internação. Tal audiência que se assemelha ao interrogatório do réu no processo penal.

A partir da audiência de apresentação, se o adolescente ainda não tiver advogado constituído, a autoridade judiciária deverá lhe nomear um defensor (art. 111, inciso III e art. 186, §2º c/c art. 207, caput e §1º do ECA).

O advogado constituído ou nomeado deverá apresentar defesa prévia no prazo de 03 (três) dias (art. 186, §3º do ECA), arrolando as testemunhas que tiver e pedindo a realização das diligências que entender necessárias. Como no procedimento para apuração de ato infracional é fundamental a aferição das condições pessoais, familiares e sociais do adolescente, a oitiva de pessoas que o

conhecem, ainda que não tenham testemunhado o ato, assume maior relevância que no processo penal.

Após ouvir o representante do Ministério Público, o juiz poderá aplicar a remissão ou dar prosseguimento no feito, onde este menor produzirá sua defesa, mediante prova testemunhal ou outros meios de provas que a lei permitir, contando unicamente com o auxílio de seu advogado.

Para que as medidas socioeducativas sejam aplicadas após a apuração do ato infracional, dependerá de uma colaboração efetiva de todos os membros envolvidos, para que alcance os objetivos pretendidos, coisa que atualmente não está tendo êxito.

Estando o adolescente em internação provisória, o prazo máximo e improrrogável para conclusão de todo o procedimento é de 45 (quarenta e cinco) dias, computados da data da apreensão (inclusive) - arts. 108, caput e 183, do ECA.

Há que se ressaltar, que a finalidade do procedimento para apuração de ato infracional praticado por adolescente, ao contrário do que ocorre com o processo-crime instaurado em relação a imputáveis, não é a aplicação de uma sanção estatal (no caso, as medidas socioeducativas), mas sim a proteção integral do adolescente, que se constitui no objetivo de toda e qualquer disposição estatutária, por força do disposto nos arts. 1º e 6º, da Lei nº 8.069/90.

Após a audiência de instrução, mesmo se comprovada a autoria e materialidade da infração, inexistente a obrigação da aplicação de medidas socioeducativas, o que somente deverá ocorrer se o adolescente delas necessitar (cf. arts. 113 c/c 100, primeira parte, do ECA), como forma de neutralizar os fatores determinantes da conduta infracional (que devem ser apurados, inclusive através de uma avaliação técnica interdisciplinar).

Processualmente não se fala em "condenação" ou "absolvição" do adolescente em conflito com a lei, acusado da prática de ato infracional, devendo a sentença acolher ou não a pretensão socioeducativa.

Caso acolha, julga-se procedente a representação e aplica-se a(s) medida(s) socioeducativa(s) mais adequadas, de acordo com as necessidades pedagógicas específicas do adolescente e demais normas e princípios próprios do Direito da Criança e do Adolescente (observando-se o disposto nos arts. 112, §1º e 113 c/c 99 e 100, todos do ECA), com fundamentação quanto prova de autoria e

materialidade e adequação da(s) medida(s) aplicada(s) - com especial enfoque acerca da eventual pertinência das medidas privativas de liberdade (dadas as restrições e princípios que norteiam - e visam restringir - sua aplicação mesmo diante de infrações consideradas de natureza grave).

Noutro sentido, julga-se improcedente a representação, não sendo possível a aplicação de qualquer medida (art. 189 do ECA - não configuração do ato infracional - conduta atípica ou acobertada pelas excludentes de antijuridicidade; inexistência do fato ou de provas quanto ao fato; ausência de provas quanto à materialidade; inexistência de provas quanto à autoria).

Ressalta-se, que mesmo improcedente a representação, caso haja necessidade, o juiz pode aplicar ao adolescente medidas unicamente protetivas (sem carga coercitiva, portanto), nos moldes do art. 101 estatutário, ou encaminhar o caso para atendimento pelo Conselho Tutelar.

7 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Conforme o art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, quando incorrerem um ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar aos adolescentes infratores as medidas socioeducativas de caráter pedagógico, em vez da rigidez as sanções criminais.

Portanto o Juiz da Infância e da Juventude para a escolha de tal medida leva em consideração a capacidade do menor infrator em cumpri-las, gravidade da infração e as circunstâncias. É importante salientar que as medidas socioeducativas só poderão ser aplicadas mediante existência de provas de autoria e materialidade.

Essas medidas possuem um rol taxativo, vedando, portanto, a aplicação de medidas diferente daquelas anunciadas no citado artigo, devendo também ser aplicada somente aos adolescentes que comentem ato infracional.

A primeira medida socioeducativa está prevista no art. 115 do ECA é a advertência, que consiste em uma conversa entre o adolescente infrator, acompanhado de seu representante legal, com a autoridade competente sobre as consequências da prática de nova infração. A admoestação verbal será reduzida a termo e assinada pelo adolescente, contando também com a assinatura dos pais ou responsável legal.

São pressuposto de sua aplicação sempre que houver comprovação da materialidade do ato infracional e indícios suficientes de autoria.

Neste sentido, acerca da advertência discorre Volpi (1997, p. 23):

A advertência constitui uma medida admoestatória, informativa, formativa e imediata, sendo executada pelo juiz da Infância e Juventude. A coerção manifesta-se no seu caráter intimidatório, devendo envolver os responsáveis num procedimento ritualístico. A advertência deverá ser reduzida a termo e assinada pelas partes.

Já a medida socioeducativa de obrigação de reparar o dano, está elencada no art.116 que consiste quando um ato infracional praticado por um adolescente produz danos patrimoniais.

Deste modo, a autoridade competente poderá determinar ao menor a restituição da coisa ou o ressarcimento do dano, ou que, de outra forma, compense

os prejuízos causados à vítima. Se não houver possibilidade de reparação, a medida poderá ser substituída por outra mais adequada.

Conforme se verifica no art. 117 do ECA, a medida de prestação de serviço à comunidade, visa o cumprimento de trabalho comunitário de interesse geral, prestada pelo adolescente que praticou o ato infracional, logo as tarefas não devem prejudicar a frequência escolar devendo ter o período de execução que não ultrapasse 6 meses, em jornadas de 8 horas semanais, no máximo, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, devendo ser atribuídas conforme a aptidão do adolescente.

Assim tal trabalho será feito junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimento, como programas comunitários ou governamentais.

A medida liberdade assistida encontrada no art. 118 e 119 significa que o menor ficará sob vigilância, terá sua liberdade vigiada e será aplicada quando se mostrar a mais adequada para auxiliar, acompanhar e orientar o adolescente. Desta forma, a autoridade competente designará uma pessoa para acompanhar o adolescente, tal pessoa poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

Nos ensinamentos de Liberatti (2002, p. 93):

O programa de liberdade assistida, exige uma equipe de orientadores sociais, que são designados pelo juiz, sendo que deverão os técnicos ou as entidades desempenhar sua missão através de estudo de caso, de métodos de abordagem, organização técnica da aplicação e designação de agente capaz.

O prazo para aplicação desta medida é no mínimo 6 meses, podendo ser substituída, prorrogada ou revogada a qualquer instante por outra medida, devendo ouvir o Ministério Público, defensor e o orientador do menor. O papel do orientador é supervisionar a frequência escolar e inseri-lo no mercado de trabalho; promover socialmente o menor e sua família na sociedade e após apresentar relatório do caso.

Sua aplicação é destinada aos adolescentes reincidentes em prática de atos infracionais graves ou que apresenta tendência a reincidir.

“[...] há casos de menores infratores que não comportam total liberdade de ação, sendo que, mesmo que permaneçam em meio à sociedade, necessitam de maior fiscalização e acompanhamento.” (FARIAS, 2004, p. 52).

Indicada no art. 120 do ECA a medida socioeducativa de semiliberdade é uma medida coercitiva, que tem como função retirar o menor infrator do convívio social e familiar. Portanto poderá ser imposta desde o início ou como forma de transição para o aberto, possibilitando a prática de tarefas externas que não depende de autorização judicial.

Tal medida não há um prazo estabelecido por lei, utilizando o que dispõem em relação a medida de internação, e o adolescente será obrigado a frequência escolar e a profissionalização.

Contudo, atualmente no Brasil há um grande problema no que diz respeito à inexistência de unidade específica, especializadas para acolher esses menores infratores durante a noite, impossibilitando a aplicação das medidas pedagógicas durante o dia. Diante disso, não surtindo o efeito pretendido ao aplicar tal medida.

Por fim, a última medida socioeducativa é a internação, disciplinada no artigo 120 do ECA é considerada a mais severa entre tais medidas, uma vez que consiste em privar a liberdade dos adolescentes infratores, devendo ser aplicada somente em casos mais graves.

É importante destacar três princípios que norteiam a aplicação e execução da medida de internação, sendo eles os princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

O princípio da brevidade constitui a durabilidade da internação, nela determina ao menor infrator a privação de sua liberdade em menor tempo possível. O prazo máximo que um menor poderá ficar internado é de três anos, não podendo ser ultrapassado, devendo ser reavaliada periodicamente a cada seis meses, esta medida não possui um prazo mínimo determinado, devendo ainda ocorrer a liberação compulsória, quando o adolescente completar 21 anos.

O princípio da excepcionalidade trata que a medida de internação deverá ser aplicada somente em casos que for de fato indispensável, quando o ato infracional for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, por reiteração no cometimento de outras infrações e no descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta, nesse último caso, o prazo de indeterminação não poderá ultrapassar 3 meses. Portanto tal medida está elencada no art. 122, § 2º do Estatuto, onde dispõem que: “ § 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.”

Por fim, o princípio do respeito à condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, aborda um tratamento especial para a criança e adolescente infrator, o Estado tem a obrigação de zelar pela integridade física e mental dos internos, coibindo violências aos menores internados, cabendo ao Estado adotar as medidas necessárias de contenção e segurança.

De acordo com Liberati (2003, p. 114-115):

Pelo princípio do respeito ao adolescente, em condição peculiar de desenvolvimento, o Estatuto reafirma que é dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança (art. 125)

Ao efetuar a contenção e a segurança dos infratores internos, as autoridades encarregadas não poderão, de forma alguma, praticar abusos ou submetê-los a vexames ou a constrangimento não autorizado por lei. Vale dizer que devem observar os direitos do adolescente privado de liberdade, alinhados no art.124.

A medida de internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, diferente naquele local destinado ao abrigo, acatando os critérios de idade, compleição física e gravidade de infração, além disso, durante esse tempo de internação está presente a obrigatoriedade de atividades pedagógicas.

Ao ser determinado a medida de internação, tal decisão deverá ser fundamentada demonstrando a real necessidade da medida e ter indícios suficientes de autoria e materialidade.

Diante do exposto, após o pequeno estudo sobre as medidas socioeducativas, no que diz respeito a repressão da prática de ilícitos, conclui-se a ineficácia das medidas propostas pelo ECA.

Cada dia mais fica perceptíveis que, diante dessas irrelevantes medidas, a criança e adolescente infrator passa acreditar que ao praticar qualquer crime o máximo que poderá ser imposta é 3 anos de medida de internação, levando assim a crer que o crime compensa.

Para haver uma mudança em relação a este pensamento é necessário que o legislador faça uma revisão no ECA/90 e uma modificação nas demais leis que regem os menores, sendo fundamental a elevação da duração da medida de internação, como já analisamos é de somente 3 anos.

Portanto uma solução para conter o aumento desses crimes praticados por esses menores é a aplicação de medidas mais duras, surtindo assim mais eficácia.

Através do encobrimento do ECA/90 esses menores infratores agem de total consciência sobre a prática desses ilícitos, atraindo as vantagens se continuar delinquindo, permitindo que se tornem estupradores, traficantes, assassinos.

8 INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA

Atualmente a atenção a internação dos portadores de transtornos mentais ganhou mais espaço na sociedade passando a ser mais presentes nos aspectos gerais a saúde pública, gerando assim problemas enormes para os profissionais da saúde, por terem que enfrentar esse problema tão complexo e com um grau de dificuldade elevado.

O grande dilema que o país enfrenta é que o paciente faça o tratamento da internação de forma voluntária para o bem do paciente e do profissional, mas a internação tem se tornado cada vez mais compulsória, que é aquela determinada pela Justiça, após o esgotamento de todos os meios de tratamentos alternativos, acompanhada com um laudo médico responsável indicando qual o meio de tratamento apropriado.

Assim, é concedida atrás de um juiz competente, quando compreender que o paciente traga risco para sociedade que está inserido e a ele. Por meio do laudo médico especializado, é feito um pedido formal, constando que o paciente não tem domínio sob a condição física e psicológica. Mister se faz ressaltar que a internação compulsória é utilizada somente em último recurso, por privar o indivíduo da sociedade.

No Brasil a internação psiquiátrica involuntária é amparada legalmente pela Lei nº 10.216/2001, de 06 de abril de 2001, chamada de Reforma Psiquiátrica Brasileira, nela estabelece sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, visando a extinção dos manicômios existentes.

De acordo com a Lei nº 10.216 são estabelecidas três os tipos de internação psiquiátrica:

I -internação voluntária: quando o paciente solicita de forma voluntária ou consente com sua internação, tendo o direito de pedir a qualquer momento o termino de sua internação de forma escrita.

II- internação involuntária: acontece sem o consentimento do paciente e a pedido de terceiro, a família tem direito a pedir a suspensão da internação a qualquer momento.

III- internação compulsória: nesse caso não é necessária à autorização familiar, é aquela determinada pelo juiz competente. (BRASIL, 2016, grifo nosso).

Devendo então a internação compulsória ser aplicada a pessoas com transtorno mental que comete um crime, mas ao ser julgados pela prática desse ilícito são consideradas inimputáveis pela condição de sua saúde mental segundo o Sistema Judiciário. Todavia, ao invés de cumprir a pena pelo delito praticado, essas pessoas são submetidas a medida de segurança e só voltam para a sociedade quando por comprovada que aquele indivíduo está hábito para o convívio social.

É o que sucede com o caso narrado no presente trabalho, Champinha após cumprir a medida de internação com o prazo de 3 anos na Fundação Casa, foi designado à uma avaliação psiquiátrica e exames médicos que constataram que ele sofre de problemas mentais e transtorno de personalidade dissocial. Portanto através de laudos a Justiça interditou compulsoriamente Champinha, por considerá-lo um perigo para a sociedade e para si mesmo.

9 CASO “CHAMPINHA”

Escondido dos pais, em novembro de 2003, a jovem Liana Friendenbach e seu namorado Felipe Caffé resolveram acampar em um sítio abandonado em Embu-Guaçu, na grande São Paulo. Ao chegar no destino pretendido, foram abordados por um grupo, liderado pelo “champinha”, o casal é brutalmente executado. O namorado Felipe Caffé foi morto com um tiro de espingarda na nuca, sem ter a menor chance de defesa, já a jovem foi sequestrada por 4 dias e estuprada por 4 homens diversas vezes, “champinha” a matou com vários golpes de faca, mutilando-a e deixando seu corpo na mata.

Na época dos fatos, “champinha” era menor de idade, tinha apenas 16 anos, por essa razão foi mandado para antiga FEBEM, conhecida hoje como Fundação Casa. Chegou a fugir da Unidade 1 do Complexo Vila Maria, mas no mesmo dia sua família comunicou a polícia onde ele se encontrava e conseguiram prendê-lo e levá-lo de volta a unidade.

Diante disso, seus comparsas foram submetidos penas que variam entre 47 e 110 anos de prisão, ao contrário, como “champinha” era adolescente na época dos fatos, foi orientado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e não pelo Código Penal, com a imposição da medida de internação por até 3 anos ou até completar 21 anos, no máximo, através da liberdade compulsória.

9.1 Ato infracional brutal

Roberto Aparecido Alves Cardoso, conhecido mais por “champinha” entre amigos e familiares, veio de uma família humilde, nascido em Embu-Guaçu (SP) em 1986 sempre teve fama de encrenqueiro e em sua infância foi acusado de assassinar Liberato Andrade, um morador de rua, em uma rixa onde golpeou a vítima com duas facadas. Portanto o pior ainda estava por vim, em novembro de 2003, fez uma escolha em sua vida e mudou totalmente o seu rumo gerando grandes discussões no sistema penal brasileiro.

“Champinha”, sempre sofreu dificuldades de aprendizagem, tendo como consequência o abandono da vida escolar muito precoce, deixando de frequentar a escola no 4º ano do ensino fundamental (CANAL A&E, 2015).

No ano de 2013, como de praxe, no começo de novembro, “Champinha” e seu companheiro “Pernambuco” resolveram pescar na mata, quando se depararam com dois adolescentes acampando em um sítio abandonado.

Esse casal era Liana Friedenbach, de 16 anos, e Felipe Caffé de 19, que decidiram acampar escondidos em um sítio abandonado em Embu-Guaçu. Pelo fato da família de Liana não aceitar seu namoro com Felipe, ela mentiu sobre seu destino, dizendo que passaria uns dias na Ilha Bela, no litoral paulista, com suas amigas. (CANAL A&E, 2015).

“Pernambuco” e “Champinha” ao avistar o casal de namorados resolveram assalta-los, porém ao efetuarem o assalto não encontraram muito dinheiro, por esse motivo decidiram sequestrar os dois jovens.

Os quatro foram até o casebre vazio de Antônio Caetano Silva, o casal foi levado para quartos separados, “Champinha” conduziu Liana até seu quarto, onde a violentou sexualmente com seu companheiro por diversas vezes durante a noite.

Logo após amanhecer, “Champinha” e “Pernambuco” saíram para andar com o casal pelo matagal, entrando então em uma trilha fechada. Felipe estava acompanhado pelo “Pernambuco” e Liana vinha atrás com “Champinha”. De repente, a jovem recebeu uma ordem para que parasse, Felipe continuou caminhando, poucos metros dali, Paulo Cesar disparou um tiro de espingarda na nuca de Felipe, matando-o. (CANAL A&E, 2015).

Ao matar Felipe Caffé, “Pernambuco” decidiu fugir para São Paulo, “Champinha” continuou com o domínio de Liana e levou ela ao casebre que servia de cativeiro, onde violentou Liana outra vez.

No dia 03 de novembro, Antônio Caetano Silva ao chegar em sua casa junto de Agnaldo Pires se deparou com uma jovem no local, “Champinha” a apresentou como sua namorada oferecendo-a sexualmente para seus amigos, após esse fato Liana foi estuprada por Pires.

Mesmo sem saber do sequestro, o irmão de “Champinha” preocupado com seu sumiço foi procurá-lo na mata e alertá-lo sobre a grande movimentação de policiais no local. “Champinha” apresentou Liana para seu irmão como sua namorada e que a levaria para rodoviária e depois voltaria para casa, mas esse nunca foi seu plano.

A movimentação de policiais se deu pela tentativa desesperada de Ari Friedenbach, pai de Liana, em localizar a filha na mata, tendo em vista que havia

descoberto a mentira da viagem para o litoral paulista no momento em que foi buscá-la na suposta chegada de Ilha Bela. Advertido pelas amigas de Liana, obteve a informação de que os adolescentes se encontravam na região de Embu-Guaçu (CANAL RECORD, 2016).

Ao chegar à região, começou uma busca desenfreada pela filha, até entrar no “Sítio do Lé” encontrando a barraca do casal abandonada e rasgada, motivo pelo qual informou prontamente o ocorrido à polícia. (CANAL A&E, 2015).

Todavia, a informação chegou muito tarde, infelizmente, no dia 5 de novembro de 2003 “Champinha” com medo de ser pego pela polícia, levou a jovem Liana para o mesmo matagal que levou seu namorado Felipe e a matou com diversas facadas, mutilando-a e deixando seu corpo na mata.

Ao voltar para sua casa, trocou aquela roupa suja de sangue e enrolou o facão que usou no crime em uma roupa com arrame e jogou em um poço.

Ao ser encontrado pela polícia, “Champinha” tentou diminuir sua culpa, distribuindo ao restante dos comparsas todas as barbaridades cometidas naqueles dias em que esteve com Liana. No entanto, com o cerco fechado, resolveu contar com detalhes tudo que havia ocorrido nesse lapso de tempo. (CANAL REDE GLOBO, 2014).

Em oito dias, a polícia encerrou o inquérito com a prisão de todos os acusados e a custódia de “Champinha”. (CANAL A&E, 2015).

9.2 Unidade Experimental de Saúde

Concedida para abrigar menores infratores portadores de alguma doença mental, a Unidade Experimental de Saúde foi criada pelo Governador do Estado de São Paulo Cláudio Lembo, sendo mantida nos governos posteriores.

O “hospital” está localizado na Vila Maria, zona norte de São Paulo, tendo por finalidade o recebimento de egressos da Fundação Casa que completaram a maioridade penal e praticaram no passado atos infracionais de natureza grave, cujo diagnóstico apontou suposto transtorno de personalidade (CANAL REDE GLOBO, 2014).

Em um terreno de 7.085,56m², a Unidade Experimental de Saúde lembra uma colônia de férias. O espaço é ocupado por cinco casas projetadas para abrigar oito

peças em cada, equipadas com fogão, geladeira e máquina de lavar roupas. (REVISTA VEJA, 2013).

A unidade de tratamento consta com cinco internos, dentre eles está o “Champinha”, o autor de um dos crimes mais bárbaros do país, que após cumprir 3 anos de medidas socioeducativas impostas pelo ECA, foi acatado pela Justiça a conversão a medida sócio-educativa em medida protetiva de tratamento psiquiátrico com contenção, à pedido do Ministério Público baseado em laudos que comprovem o transtorno de personalidade e que a possibilidade de voltar a cometer novos crimes era alta, ficando então internado até os 21 anos de idade na Fundação Casa.

Findo o prazo estabelecido “champinha” seria liberado da internação imposta a ele, todavia o Ministério Público solicitou sua interdição civil cumulado com internação compulsória com fulcro na lei 10.216/2001 visando a proteção dos portadores de transtorno mental. Após a Justiça acolher o pedido do Ministério Público, o estado de São Paulo tornou responsável pela sua segurança.

Foi transferido para uma Unidade Experimental de Saúde, através de um laudo psiquiátrico do Instituto Médico Legal (IML), que confirma um indício de psicopatia, podendo cometer atos sem pensar para ter o que deseja, sem sentir qualquer tipo de culpa em suas ações e ser extremamente agressivo e impulsivo.

Nos dias atuais “Champinha” continua internado na Unidade Experimental de Saúde, já teve pedidos de liberdade negados por Supremo Tribunal Federal (STF), Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), não podendo sair por hipótese alguma.

No ano de 2015, ocorreu uma nova discussão no Supremo Tribunal Federal sobre a liberdade de “Champinha” mas concluíram que ele deverá ficar internado até que cesse sua periculosidade.

Ocorre que, muito se discute sobre a legalidade da Unidade Experimental de Saúde, se ela é realmente eficaz para o tratamento desses internados, já que não conta com quaisquer médicos de plantão, havendo também precariedade nos projetos terapêuticos e nos regimentos internos.

“Champinha” sequestrou Liana, violentou diversa vezes por quatro homens, foi esfaqueada e cumpriu 3 anos por esse crime tão bárbaro, hoje em dia ele vive em um estabelecimento equipado com camas, geladeira, sofá, televisão, passando a maior parte do seu tempo em frente desta, no espaço externo há uma horta, quadra

de esportes e uma sala com computadores onde estão instalados jogos de conteúdo violento.

É de extrema importância salientar que Champinha não está na Unidade Experimental de Saúde pelo crime cometido, está apenas para tratamento psiquiátrico, podendo concluir que a vida da jovem Liana foi paga com apenas 3 anos de medida socioeducativa, nos dias atuais ele vive em um local onde as regras são totalmente flexíveis, onde embora, deveria ser mais rígido.

9.3 Opiniões de especialistas sobre o caso

De acordo com informações do Portal Gazeta do Povo, publicado em 24 de junho de 2018 nas entrevistas juristas, apurou-se:

Mestre e doutor em direito pela USP, Sérgio Salomão Shecaira aponta total ilegalidade no caso. Ele cita a lei de 2001, que não prevê internações de longo período, mas apenas em casos específicos, como crises e surtos. O especialista também destaca que, pelo Código Penal brasileiro, ninguém pode ficar preso por mais de 30 anos.

Já de acordo com o advogado criminalista Alexandre Ribeiro Filho, Champinha “não está cumprindo pena, mas medida de segurança” e, por isso, não há prazo para que ele deixe a unidade. “Dura enquanto perdurar a inimputabilidade, que deve ser atestada periodicamente, afirma.

O advogado constitucionalista e criminalista Adib Abdouni tem opinião semelhante à de Ribeiro. Ele também diz que Champinha não cumpre pena, mas responde ‘a um processo civil que resultou no decreto de sua interdição, face à declaração de sua incapacidade absoluta para exercer os atos da vida civil’.

Para Abdouni, pelo quadro de transtorno mental e de personalidade, é importante impedir Champinha de cometer no futuro outros crimes em prejuízo da sociedade – e, por um caminho inédito, ainda que contestado, a Justiça está conseguindo esse fim.

Diante disso deslumbra que há bastante divergência sobre a internação de “Champinha” muitos alegam que ele já deveria estar em liberdade, uma vez que sua permanência na Unidade Experimental de Saúde é ilegal, sendo considerado uma manobra da justiça para deixar encarcerados os indivíduos que o Estado considera perigoso para o convívio social, além de não ter os tratamentos necessário pela escassez na área da saúde.

Todavia, não há o que se falar em outra sanção a não ser a medida de segurança, pela falta de previsão legal de condenação para os inimputáveis que

comete crimes bárbaros, estabelecendo então a internação através da personalidade do indivíduo e nos riscos que ele possibilitará para a sociedade.

Referindo-se na esfera penal, “Champinha” cumpriu 3 anos por tais atos, atualmente vive na unidade tão somente pelas suas características pessoais, não pelo crime cruel que cometeu. O relaxamento do ECA perante esses menores, permite que o país acorde todos os dias em choque com crimes violentos cometidos por adolescentes que agem à margem da lei, sabendo que ficará impune pelas suas condutas.

9.4 Decisão do Supremo Tribunal Federal no caso em análise

No dia 05 de março de 2015, o Supremo Tribunal Federal, negou recurso da defesa de Roberto Aparecido Alves Cardoso, o “Champinha”, na época com 28 anos, e decidiu mantê-lo internado na Unidade Experimental de Saúde (UES), em São Paulo, onde está desde os 21 anos. O advogado Daniel Adolpho Daltin Assis pedia a liberdade do interno para ele continuar tratamento mental em regime ambulatorial.

No julgamento o Recurso Extraordinário nº 667307, aviado por Roberto Aparecido Alves Cardoso representado por sua mãe Maria das Graças Figueiredo Cardoso, o Ministro Relator Teori Zavascki, ao negar seguimento ao recurso, se pronunciou:

Trata-se de recurso extraordinário interposto em ação de interdição cumulada com pedido de internação compulsória do recorrente em hospital psiquiátrico, com reavaliações periódicas, até que se ateste a existência de condições de retorno ao convívio social. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve decisão de 1º grau que decretou a internação do recorrente, aos fundamentos de que (a) há vários diagnósticos de mal psicológico que o torna perigoso; (b) a internação é necessária para contenção de sua tendência violenta; (c) a medida terapêutica é necessária na tentativa de recuperação.

[...]

Adite-se que, quanto à adequação do estabelecimento no qual se determinou a internação do recorrente, sua verificação dependeria do exame de matéria infraconstitucional, no caso a Lei 10.216/2001, o que não é possível nesta via recursal. Além disso, a análise de violação ao princípio da legalidade encontra óbice na Súmula 636/STF (Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida). Ainda que assim não fosse, o posicionamento sobre a questão impõe reapreciação de fatos e provas, inviável no recurso extraordinário, a teor da Súmula 279/STF.

6. Por fim, quanto ao apontado fato novo decorrente de decreto estadual, incide o óbice da Súmula 280/STF (por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário).

7. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, alegou o recorrente a violação aos seguintes incisos do art. 5º da Carta Magna: (a) XXXVII e LV, sob a alegação de que a internação teria ocorrido sem a produção de provas; (b) LV, uma vez que não teria sido ouvida testemunha arrolada pelo recorrente, ferindo o princípio do devido processo legal; (c) XXXVII e XXXIX, porquanto seria inadequado o estabelecimento no qual o recorrente encontra-se contido, pois, no caso, a ordem de privação de liberdade difere-se (1) da institucionalização penal, pois não resultou de processo criminal e (2) da contenção psiquiátrica, que deve ocorrer exclusivamente na forma de internação voluntária, involuntária ou hospitalar compulsória, conforme taxativamente previsto na Lei 10.216/01. Indica-se, por fim, fato novo decorrente do Decreto Executivo Estadual Paulista 53.427/2007 (fls. 1.658-1.679).

Como o Tribunal de Justiça de São Paulo no julgamento da Apelação nº 5609014100, negou provimento a apelação, e o STF não conheceu do recurso, permaneceu a decisão de primeira instância pela internação compulsória.

10 BUSCA DE SOLUÇÕES PARA INFRAÇÕES GRAVES COMETIDAS POR ADOLESCENTES

O Estatuto da Criança e do Adolescente adota a teoria da proteção integral, oferecendo para o menor uma proteção diferenciada, especializada e protecionista, por entender que são pessoas em desenvolvimento, e que são incapazes de compreender o caráter ilícito de sua conduta.

Portanto, não podemos mais aceitar que os jovens dos dias atuais são os mesmo dos tempos passados, as mudanças são visíveis, e um dos principais motivos dessa evolução foi a avanço da tecnologia, onde obtém turbilhões de informações.

Diante disso Freitas, discorre que (2011):

Não se pode considerar hoje, que o jovem deste novo milênio ainda é aquele ingênuo de meados do século XX. Pois novas tecnologias fazem parte do dia-a-dia das pessoas, inclusive dos jovens, se tornando impossível manter-se alheio aos acontecimentos com tantos meios de comunicação, não há espaço para a ingenuidade, de forma geral, e com maior razão no que diz respeito aos adolescentes que são os que estão mais afetados a essas inovações. (FREITAS, 2011).

Nesta situação, o direito deve acompanhar a evolução da sociedade e sanar eventuais conflitos, garantindo assim uma melhor organização social, coisa que não está acontecendo atualmente, o estatuto não está conseguindo acompanhar a evolução desses jovens, tornando as medidas ineficaz.

Por conseguinte, esses menores entrem no mundo da criminalidade já sabendo que não irá ser punido no âmbito da esfera penal, tendo ciência que o máximo que poderá lhe acontecer é a aplicação da medida socioeducativa de internação, não podendo ultrapassar o prazo de 3 anos. Vale ressaltar que tal medida só poderá ser aplicada se não couber a aplicação de outras mais adequada.

Logo, o grande problema que enfrentamos é a ineficácia da aplicação das medidas socioeducativas, tendo a sociedade então uma sensação de impunidade a esses jovens que cometem crimes tão cruéis.

Assim um menor é capaz de matar alguém, sequestrar, estuprar, não seria esse capaz de ter maturidade perante os seus atos? A realidade que vivemos comprova que sim.

Por isso, para tentar solucionar esse conflito o Congresso Nacional e o Executivo deveriam analisar sobre o endurecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente em casos de crimes mais graves, devendo ser mais duros em questões das “sanções” impostas a eles, 3 anos é muito pouco para quem tira a vida de uma pessoa.

Nesses 30 anos, cerca de 20 leis entraram em vigor modificando o estatuto. Ainda estão em análise na Câmara dos Deputados várias propostas para alterar o ECA, tendo sua maior parte o intuito de endurecer a punição aos adolescentes infratores.

Os Projetos de Lei têm a finalidade de alterar artigos do estatuto com o objetivo de aumentar o tempo de internação do menor infrator, que hoje é limitado por 3 anos:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 5507 DE 2019 Altera os arts. 121 e 123 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para modificar os critérios de aplicação da medida de internação e dá outras providências. O congresso nacional decreta: Art. 1º Esta Lei altera os arts. 121 e 123 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para modificar os critérios de aplicação da medida de internação aplicadas para tratar atos infracionais cometidos mediante grave ameaça ou violência à pessoa. Art.2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação: Art.121 §3º O autor de ato infracional cumprirá até 10 (dez) anos de medida de internação em regime especial de atendimento socioeducativo, desde que tenha praticado mediante violência ou grave ameaça, conduta descrita na legislação como crime hediondo ou homicídio doloso. (NR) §3º-A Para o cumprimento da medida de internação serão obedecidos os seguintes limites temporais máximos, observada a idade do autor à data do fato: PL n.5507/2019 Apresentação: 15/10/2019 14:07 I - entre doze anos completos e catorze anos incompletos de idade: três anos; II - entre catorze anos completos e dezesseis anos incompletos de idade: cinco anos; III – entre dezesseis anos completos e dezessete anos incompletos de idade: sete anos; IV – entre dezessete anos completos e dezoito anos incompletos de idade: dez anos. Art. 123 §2º Após completar 18 (dezoito) anos de idade, o internado em regime especial de atendimento socioeducativo cumprirá a medida em estabelecimento penal comum. Art. 3º Revogue-se o §5º do art. 121 da Lei nº8.069, de 13 de julho de 1990. Art. 4º Esta lei entrará em vigor após decorridos 45(quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial. (Deputado Fábio Henrique - PDT-SE, 2019).

Outro Projeto de Lei que tramita no Congresso Nacional:

PROJETO DE LEI DA CAMARA Nº 1659 DE 2015 Dá nova redação aos parágrafos 3º e 5º do art. 121 e parágrafo 1º do art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. O congresso nacional decreta: Art. 1º Esta lei aumenta o prazo de internação para adolescentes que cometerem ato infracional. Art. 2º Os parágrafos 3º e 5º do art. 121 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigor com a seguinte redação: “Art.121. § 3º – O

prazo mínimo de internação será de três anos, e o máximo oito anos. (NR) § 5º – A liberação será compulsória aos vinte e cinco anos de idade. (NR) Art. 3º O parágrafo 1º do art. 122 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, acrescentado pela Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, passa a vigor com a seguinte redação: Art.12. § 3º – O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo deverá ser de 1 ano até três anos, devendo ser decretado judicialmente após o devido processo legal. (NR) Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. (Deputado Valdir Colatto - PMDB-SC,2015).

Dentre esses projetos de Lei exposto existe inúmeros outros tramitando no Congresso Nacional com o objetivo de revisão do Estatuto da Criança e do Adolescente para haver uma ampliação do tempo de internação.

Diante disso, é evidente o descontentamento da sociedade a respeito da punição desses menores, a população vem enfrentando diversos problemas relacionados à violência pelo um aumento significativo de crimes contra a vida.

Por isso, pela causa do aumento da criminalidade, o ECA não pode mais ficar omissos, ele tem que agir e mudar a legislação para acompanhar a evolução desses jovens que não são mais os mesmos comparado a década passada. Enquanto o Jurídico ficar de mãos atadas outras Lianas morrem frequentemente.

“Ninguém pode negar que o jovem de 16 a 17 anos de qualquer meio social, tem hoje amplo conhecimento do mundo e condições de discernimento sobre a ilicitude de seus atos.” (MIRABETE, 1985, p. 215).

11 CONCLUSÃO

No início do trabalho foi ressaltado o quão profundo é este tema, o aumento da criminalidade vem elevando-se até os dias de hoje e é cada vez maior número de menores envolvidos, diante disso, faz gerar vários questionamentos a respeito da eficácia dessas medidas socioeducativas.

Desse modo, o Estatuto da Criança e do Adolescente não é eficiente como deveria realmente ser, existindo várias falhas em seu cumprimento, motivo pela qual os menores infratores não se sentem intimidado com as aplicações de tais medidas.

O aumento de crimes bárbaros cometido por menores, como o caso de "Champinha" e os inúmeros jovens que se torna reincidente pela prática do mesmo crime grave é cada vez mais presente em nossa sociedade, ficando evidente que o menor infrator não é mais o mesmo de tempos atrás, a facilidade do acesso a informação é o que vem transformando essa nova geração, tendo então discernimento dos atos que comete.

Nesse aspecto, é necessária uma revisão de todo um sistema que é totalmente falho. Impondo-lhe um ajuste nas legislações para que acompanhe a evolução do homem adaptando-se às necessidades dessa nova formação, para assim sermos uma sociedade mais justa e com menos violência.

Portanto não podemos mais ficar de mãos cruzadas e ver um menor saindo impune de crimes extremamente cruéis, "Champinha" foi um dos crimes mais chocante do país pela brutalidade e pela falta de arrependimento após o cometimento do crime, "Matei porque deu vontade" foi o que ele disse quando foi questionado o porquê do crime.

"Champinha" estuprou Liana por 4 dias e a matou de uma forma mais brutal, ficando somente 3 anos internados por conta de seus atos. Hoje em dia ele permanece internado por ser considerado na Justiça perigoso para sociedade, não por crime cometido.

Diante disso, nosso país vive um surto de homicídios, sequestros, estupros, roubos praticados por infanto-juvenil e quantos inocentes precisam morrer para ficar demonstrado a urgência de uma efetiva política criminal.

A medida socioeducativa de internação é considerado para muitos a mais severa por consistir na privação da liberdade do adolescente infrator, portanto deverá ser aplicada em último caso, quando se fizer realmente necessária, tendo o

caráter excepcional. O tempo de duração da medida como já analisamos é de no máximo 3 anos não podendo ultrapassar, sendo que de seis em seis meses deverá ser reavaliada.

A medida de desinternação será sempre procedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público. A liberação será compulsória quando o adolescente completar 21 anos.

Todavia, a forma que a medida é aplicada no Brasil é totalmente ineficiente, A medida de internação tem que sofrer uma mudança drástica, o Estado não pode continuar passando a mão na cabeça desses menores infratores, o número de delitos só crescem.

Com isso, há diversos Projeto de Lei tramitando no Congresso Nacional que precisam logo ser votadas, e a elas serem dadas a total necessidade diante de tanta violência.

Assim, pode-se observar que as medidas socioeducativas aplicáveis atualmente não surtem o efeito necessário, demonstrando então a necessidade de criação de medidas, mas rígidas, mais severas, capazes de surtir os efeitos que é coibir a prática de atos infracionais e acabar de vez com essa violência que assusta cada dia mais nossa sociedade.

REFERÊNCIAS

BASILIO, Ana Luiza. Entenda a internação compulsória. **Carta Capital**, 30 maio 2017. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/carta-explica/entenda-a-internacao-compulsoria-2/>. Acesso em: 25 de junho de 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 11 abr. 2020.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm. Acesso em: 12 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **Recurso Extraordinário: RE: 667307 SP**. Relator: Min. Teori Zavascki, Data de Julgamento: 05/03/2015, Data de Publicação: DJe- 12/03/2015. Disponível em: http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+667307%2ENUME%2E%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/lejx8j5_. Acesso em: 23 jun. 2020.

CANAL A&E. **Investigação criminal**. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=m1M_EAIJAHA. Acesso em: 26 maio 2015.

CANAL REDE GLOBO. **Fantástico**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=dTprbUqrfQs>. Acesso em: 06 dez. 2014.

CANAL RECORD. **Domingo Espetacular**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=eIPsZmp41s8>. Acesso em: 05 abr. 2016.

CASO Liana Friedenbach e Felipe Caffé: vítimas de um inimputável. **Jusbrasil**. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/561393292/caso-liana-friedenbach-e-felipe-caffe-vitimas-de-um-inimputavel>. Acesso em: 07 abr. 2020.

CASSANDRE, Andressa Cristina Chiroza. **A eficácia das medidas socioeducativas aplicadas ao adolescente infrator**. 2008. Disponível em: <file:///C:/Users/Bissa/AppData/Local/Temp/876-1009-1-PB.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2020.

COLATTO, Valdir. **Projeto de lei nº 1695, de 2015**. Dá nova redação aos parágrafos 3º e 5º do art. 121 e parágrafo 1º do art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, maio 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/1280696>. Acesso em: 23 jun. 2020.

COLPANI, Carla Fornari. **A responsabilização penal do adolescente infrator e a ilusão de impunidade**. 12/2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4600/a-responsabilizacao-penal-do-adolescente-infrator-e-a-ilusao-de-impunidade/1>. Acesso em: 23 abr. 2020.

FANTÁSTICO - mostra como Champinha vive atualmente. **Youtube**, 03 nov. 2013. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=dTprbUqrfQs_. Acesso em: 21 maio 2020.

FARIAS, Terezinha de Jesus Almeida de. **Traços históricos da delinquência juvenil**. João Pessoa: S.N.J, 2004.

HENRIQUE, Fábio. **Projeto de lei nº 5507, de 2019**. Altera os arts. 121 e 123 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para modificar os critérios de aplicação da medida de internação e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2225218>. Acesso em: 23 jun. 2020.

INVESTIGAÇÃO Criminal: Champinha. **Youtube**, 25 jun. 2019. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=y69ID_KfuP0. Acesso em: 15 jun. 2020.
ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: doutrina e jurisprudência 3. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 6. ed. São Paulo: Malheiro, 2002.

OLIVEIRA, Raimundo Luiz Queiroga de. **O menor infrator e a eficácia das medidas socioeducativas**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4584/o-menor-infrator-e-a-eficacia-das-medidas-socio-educativas/1>. Acesso em: 08 abr. 2020.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal, v.1**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1985.

PORFÍRIO, Fernando. Para TJ, defesa errou ao apontar autoridade coatora. **Consultor Jurídico**, 17/11/2010. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-nov-17/interdicao-civil-champinha-mantida-ele-continua-internado>. Acesso em: 07 abr. 2020.

15 ANOS após crimes, prisão de Champinha ainda divide especialistas. **Gazeta do Povo**, 24/06/2018. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/justica/15-anos-apos-crimes-prisao-de-champinha-ainda-divide-especialistas-4cm1y4bw7tqb2i9d31sv29lk4/>. Acesso em: 20 jun. 2020.

ROBERTI JUNIOR, João Paulo. Evolução jurídica do direito da criança e do adolescente no Brasil. **Revista da Unifebe (Online)**, v.10, p. 105-122, jan./jun. 2012. Disponível em: <file:///C:/Users/Bissa/AppData/Local/Temp/7-13-1-SM.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2020.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

TAVARES, José de Farias. **Direito da infância e da juventude**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

VOLPI, Mário. **O adolescente e o ato infracional**. São Paulo: Cortez, 1997.

ZYLBERKAN, Mariana. Dez anos depois, o que fazer com Champinha? **Veja**, 22/12/2003. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/dez-anos-depois-o-que-fazer-com-champinha/>. Acesso em: 08 abr. 2020.